

(Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública e Concessão Para Loteamento e Urbanização de Terrenos Marginais do Rio Paraíba).

A Câmara Municipal de Jacareí, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º) Fica autorizada a Companhia Melhoramento de Jacareí, sociedade anônima com sede neste município, a executar nos terrenos marginais do Rio Paraíba, figurada na planta que esta acompanha e descrita no memorial anexo, aquela e este rubricado, pela mesa da Câmara e pelo Prefeito Municipal, as obras de aterro necessárias a evitar as atuais inundações.

Artigo 2º) Para execução do disposto no artigo anterior, fica autorizada a mesma Companhia a promover a aquisição amigável ou judicial, dos terrenos e prédios, abrangidos pelas referidas obras de aterro e dos necessários ao seu desenvolvimento, os quais para esse efeito e nos termos do artigo 5º letras: D.E.F.G. e I. do Decreto-Lei Federal 3.365, de Junho de 1941, ficam declaradas de utilidade Pública, concedido à Companhia o direito de os desapropriar.

Artigo 3º) Ficam, outrossim, declarados de utilidade Pública os terrenos e prédios indicados na planta mencionada no artº 1º, terrenos e prédios para os quais a execução das obras previstas no mesmo artigo e das de que trata o artigo que segue resultará valorização extraordinária, nos termos do artigo 4º, primeira parte, infine- do citado Decreto-Lei Federal 3,365, de 21 de Junho de 1941, podendo também a Companhia desapropriá-los.

Artigo 4º) Além dos prescritos no artigo 1º, executará a Companhia, nos terrenos que vier a adquirir, na formas dos artigos 2º e 3º, as seguintes, obras complementares, integrante do plano de urbanização da zona inundável e será adjacência, plano esse

970-17



- a)..... Aterro
- b)..... Arruamento
- c)..... Largeteamento e Guias
- d)..... Rêde de Águas
- e)..... Rêde de Esgôtos
- f)..... Iluminação Pública
- g)..... Arborização.

Artigo 5º) Para possibilitar a execução pela Companhia tanto das obras de que trata o artigo 1º, como das complementares do artigo 4º, fica o Prefeito autorizado a com ela permutar as áreas do domínio municipal, assinaladas na planta referida no artigo 1º, com as áreas também nelas assinaladas como ~~XXXXXXXXXX~~ / destinadas a vias, praça, jardins e outras, logradouras, outorgando e aceitando para isso as necessárias escrituras e ficando desde logo, transferidas para a classe dos bens dominicais as que forem de uso comum do povo.

Parágrafo 1º- Ficará pertencendo á Companhia á área / assinalada na planta mencionada no artº 1º, como destinada á Inteira captação de água e continua pertencendo ao município área identica dos terrenos, atualmente ocupado, com a captação de água para abastecimento da cidade .

Parágrafo 2º- O contrato previsto no artigo 12º) estabelecerá a obrigação da Companhia de efetuar permuta dessa áreas , quando convier a município.

Parágrafo 3º) O mesmo contrato fixará as obras que a / Companhia possa ou de~~ta~~ executar, sem prejuízo da destinação, no terreno do domínio municipal de que trata o parágrafo primeiro.

Artigo 6º) As áreas que o município receber em permuta, na forma prevista no artigo anterior, deverão ser postas a sua disposição com as obras complementares do artigo 1º dentro de quatro anos da data da assinatura do contrato de que cogita 12º ressalvada força maior comprovada.

247



Parágrafo Único.- A verificação judicial, com o mínimo de formalidades, do não cumprimento desta condição, importa na reversão de pleno direito ao domínio municipal das áreas dadas em permuta.

Artigo 7º- As áreas que forem recebidas em permuta pelo município, serão por leis especiais, incorporadas ao patrimônio municipal, estabelecendo-se-lhes, então, as denominações respectivas, de acordo com a Legislação vigente.

Artigo 8º - Nas ruas e praças a serem assim recebidas, as construções, estarão sujeitas as restrições de recuo, afastamentos, laterais e destinação que vierem a ser estabelecidas, por lei municipal, tendo em vista a formação no local de um bairro de alto estrilo - urbanístico e arquitetônico.

Artigo 9º- As despesas com as aquisições, e desapropriações, previstas nos artigos 2º e 3º, bem como a execução das obras de aterro e complementares, mencionadas nos artigos 1º e 4º correrão por conta exclusiva da Companhia, a qual, realizada a permuta de que tratam os artigos 5º e 6º, ficarão pertencendo as áreas não destinadas a vias, jardins, praças e outros logradouros públicos, área que poderá revender com exceção da prevista no parágrafo primeiro do artigo 5º, assegurada apenas preferência, área ~~XXXX~~ por área, em igualdade de oferta, aos proprietários que tiverem sido desapropriado.

Parágrafo 1º- A Companhia não terá direito a qualquer indenização pelas Obras complementares previstas nas letras A.B.C. F. e G. do artigo 4º.

Parágrafo 2º)- As redes de águas e esgotos só serão adquiridos pela municipalidade quando, a juízo seu, verificar a existência de renda compensadora para o capital, invertido.

Artigo 10º- As obras de que trata a presente lei, serão iniciadas pela Companhia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da posse definitiva dos terrenos necessários e deverão estar concluídas dentro de dois anos a contar daquela data.

Artigo 11º- No exercício corrente anos de 1949 a 1953

ou taxas municipais, que incidam ou venham incidir sobre os terrenos que venha a adquirir nos termos desta lei, e bem assim dos impostos de licença e Industriais e Profissões, porventura incidentes, sobre as atividades, instalações, material e pessoal necessário a execução das obras.

Parágrafo único.- Os terrenos, compromissados à venda ficarão sujeito à legislação tributária em vigor.

Artigo 12º- Fica o Prefeito autorizado a celebrar, dentro de cento e oitenta (180) dias, com a Companhia legalmente organizada, contrato escrito no qual especifiquem, além das cláusulas e condições previstas na presente lei, as que sejam reclamadas pelo interesse comum dos contratantes.

Artigo 13º- Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições com contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, em 13 de
Junho de 1948.